



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000362221

**Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº
2397753-10.2024.8.26.0000**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº

V i s t o s .

Trata-se de pedido de tutela provisória por meio do qual as autoras pedem o “*imediato cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória nº 1072651-82.2022.8.26.0053, determinando-se a expedição de certidões de regularidade fiscal em nome das Requerentes*”.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória ajuizada por Uol Cursos Tecnologia Educacional Ltda. e outros contra o Município de São Paulo autuada sob o Processo nº 1072651-82.2022.8.26.0053. Prolatada a sentença de parcial procedência do pedido inicial, ambas as partes interpuseram recursos de apelação. Os apelos foram distribuídos a este relator e aguardam julgamento.

Ocorre que, durante o período de recesso do Poder Judiciário, as autoras apresentaram o presente pedido de tutela provisória, por entenderem que estavam diante de uma situação de urgência.

Fundado na alegação de que o Município de São Paulo vem indeferindo os pedidos de emissão de certidões de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

regularidade fiscal – e que um desses indeferimentos teria ocorrido pouquíssimos dias antes do recesso forense do Judiciário nacional –, o objetivo deste pedido é obter o reconhecimento, pelo Tribunal, da suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos naquela ação, assim determinando que o Município se abstenha, enquanto não forem examinados os apelos, de apontar tais créditos como óbices ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal e de efetuar protestos relativamente a eles.

O pedido foi, então, distribuído em regime de plantão à Excelentíssima Desembargadora LUCIANA BRESCIANI, que acolheu em parte o pleito, *“apenas para determinar o cumprimento, pelo Município, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da decisão de fls. 1.538/1.541, proferida nos autos do procedimento comum cível nº 1072651-82.2022.8.26.0053, ora em fase de apelação”* (fls. 265/267).

A concessão da tutela pela eminente Desembargadora baseou-se, como se vê, em decisão deste relator proferida a fls. 1.538/1.541 dos autos da apelação de interesse, a qual declarou suspensa a exigibilidade os créditos ali discutidos.

Ao proferir referida decisão, este relator cuidou de explicar que o Poder Judiciário já teve diversas oportunidades de analisar o presente pleito de suspensão da exigibilidade, em sede de tutela provisória – e, em todas elas, decidiu que a suspensão era a medida que melhor resguardava os interesses de ambas as partes.

Posteriormente, esta Décima Quinta Câmara de Direito Público, por meio do Excelentíssimo Desembargador SILVA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

RUSSO, nos termos do artigo 70, § 1º do RITJSP, referendou aquele *decisum*, não restando dúvidas, pois, de que se encontra suspensa a exigibilidade dos créditos a que se refere a demanda principal (fls. 272).

Sendo assim, e uma vez que tais decisões se mostram absolutamente alinhadas com o que decidiu este relator nos autos da própria apelação – decisão proferida a fls. 1.538/1.541 dos autos da Apelação nº 1072651-82.2022.8.26.0053 –, é de rigor confirmá-las para o fim de impedir que o Município efetue protestos dos créditos discutidos naquela ação, ou que estes sejam apontados, pelo ente público, como óbices ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal.

Em suma, uma vez estando acolhido este pedido de tutela provisória, arquivem-se oportunamente.

Por fim, extraia-se cópia desta decisão para juntada aos autos da Apelação nº 1072651-82.2022.8.26.0053.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica